

**PARECER JURÍDICO 06/2023**

<b>PROCESSO</b>	:	<b>INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 6.2023-015</b>
<b>PROPONENTE</b>	:	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA</b>
<b>PARECER</b>	:	<b>Nº 022.12.001- 06/2023</b>
<b>REQUERENTE</b>	:	<b>COMISSÃO DE LICITAÇÃO</b>

LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO. “CONTRATAÇÃO. ANÁLISE SOB A LUZ DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. NOTORIEDADE DA CONTRATADA. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO

**Objeto:** Contratação da Empresa A VIVIANE MENDES DE OLIVEIRA – CNPJ 35.617.247/0001-36 na cidade de Tucuruí-PA, para apresentação artística da atração musical VIVIANE BATIDÃO no no dia 14 de janeiro de 2024, durante o evento denominado Bloco Minhocão, na abertura do carnaval do município.

**RELATÓRIO**

Trata-se de parecer técnico-jurídico solicitado pela Comissão de Licitação, para análise e manifestação acerca da Contratação da empresa A VIVIANE MENDES DE OLIVEIRA – CNPJ 35.617.247/0001-36 na cidade de Tucuruí-PA, para apresentação artística da atração musical VIVIANE BATIDÃO no no dia 14 de janeiro de 2024, durante o evento denominado Bloco Minhocão, na abertura do carnaval do município. Sob a égide do art. 25, III, da Lei Federal 8666/93, mediante Inexigibilidade de Licitação.

Instruiu-se o processo com:

- a) Ofício nº 108/2023-SECULT/PMT;

- b) Objeto e justificativas;
- c) Contratos de outras contratações;
- d) Notas fiscais;
- e) Mapa media cotação;
- f) Despacho do setor contábil com a existência de crédito, dotação e adequação orçamentária de 2023;
- g) Autorização;
- h) Portaria de membros titulares da CPL e autuação;
- i) notificação da CPL;
- j) juntada de proposta e documentos de habilitação;
- k) histórico de shows;
- l) Documentos pessoais dos responsáveis pela empresa;
- m) Documentos da empresa a ser contratada;
- n) Declarações e certidões cabíveis;
- o) Contrato de direitos e obrigações;
- p) declaração de inexigibilidade de licitação;
- q) Despacho do Procedimento Administrativo ao Setor Jurídico. É o relatório.

### **ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA**

Inicialmente cumpre gizar que a análise que passo a fazer está adstrita tão somente à minudente consulta técnico-jurídica, não podendo se imiscuir nos aspectos que envolvem oportunidade e conveniência, se houver, pois cabe ao Ordenador analisar meritoriamente o cabimento e a melhor forma de solucionar as demandas requeridas pela Administração.

Assim, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epigrafados, é de ser acolhida a contratação. Por outro lado, por ser importante à compreensão da natureza deste ato, segue uma rápida digressão acerca da essência jurídica do parecer.

No mesmo sentido, eis as palavras de Hely Lopes Meireles, verbis: “Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua

consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato”.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente inexigibilidade de licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos, que deverão ser analisados posteriormente pelos setores responsáveis, tais como: financeiro, contábil e de controladoria. Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Da compulsão do processo, trata-se de Inexigibilidade de licitação amparada no dispositivo legal do art. 25, III da Lei 8666/93. Especificamente em relação à inexigibilidade, o caput do artigo 25 estabelece que ela ocorrerá quando o administrador se vir diante de uma inviabilidade de competição.

A Lei reconhece como uma das hipóteses desta inviabilidade, a contratação de artistas profissionais, de qualquer segmento (música, artes cênicas, plástica, etc.), desde que consagrado pela crítica especializada ou opinião pública: “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”. (artigo 25, inciso III, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993)”.

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esclarece que: “(...) na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há

possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”.

A contratação de artistas é singular, dotada de elevado grau de subjetividade, o que inviabiliza o estabelecimento de parâmetros objetivos de competição percebe-se, pois, que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias extra normativas, característica esta inerente à inexigibilidade de licitação.

De tal maneira, tem-se que as situações que ensejam tal espécie excludente do certame licitatório não se exaurem nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, os quais tratam de hipóteses meramente exemplificativas.

Isso porque, analisando os documentos acostados, bem como a ‘vida’ pregressa da Banda Artística, suas músicas e sucessos, constata-se que outra conclusão não se chega senão a que perfilhe pelo entendimento de que o serviço oferecido é de notória qualidade especialidade técnica artística. A inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, por sua vez, encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente.

A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular. Desta maneira é imperativo ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço.

Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo a singularidade da expressão artística, e ainda, em razão da natureza do evento que se enquadra na margem do poder discricionário do Administrador, pessoa competente e autorizada pela Lei para inferir se o show a ser contratado por inexigibilidade é o mais adequado à plena satisfação do objeto, que é a realização da festa em comemoração ao aniversário da cidade.

Diante da clareza do supracitado dispositivo de lei, torna-se desnecessários maiores argumentações para dar fundamentação legal a este expediente. O presente

processo informa haver disponibilidade orçamentária e financeira ao atendimento da despesa (art. 14 da Lei nº 8.666/93) e atende às exigências constantes na Lei de Licitações.

Nesse contexto, insta registrar que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 25, III, autoriza a contratação direta de profissional artístico diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado

Por oportuno, destaco que a ausência de licitação não significa que a Administração não tomará as devidas cautelas e nem que não está adstrita aos princípios que informam o processo licitatório, muito ao revés, o órgão ou entidade precisa definir o objeto, as condições de contratação e deve observância à todos os princípios gerais e específicos que informam Administração.

Consta comprovação por parte da empresa contratada de certidão negativa de Débito do INSS8, certidão negativa de débitos de tributos e contribuições federais conforme art. 195, §3º, da Constituição Federal.

Dos Pressupostos para Contratação de Artistas por Inexigibilidade, nos autos constam a justificação de preço, conforme o objeto, dia e ocasião da contratação que deverá ser de um artista profissional (não poderá ser contratado qualquer pessoa ou alguém que esporadicamente exerce atividade no campo das artes).

Além disso, o Poder Público contratou artista consagrado pela crítica especializada ou opinião pública (Muitas vezes, um artista não está sobre os holofotes da mídia nacional ou do grande público, mas é reconhecido como uma referência em seu segmento de trabalho especializado). O processo contém as razões da escolha do fornecedor ou executante (Lei nº 8.666/1993, art. 26, parágrafo único, II)

No mais, a contratação foi realizada diretamente através de empresário

exclusivo (apresentação do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado e, por fim, o objeto está devidamente caracterizado e os recursos orçamentários já estão destinados à realização da despesa, (uma vez que é vedado efetuar levantamento de despesa sem a correspondente dotação específica, porquanto a Administração está obrigada a prever receita, fixar despesa e executar o controle dos gastos públicos).

Compulsando o processo observo que foram atendidos os requisitos formais como: justificativa para a contratação, contendo a exposição de motivos que a fundamenta; autorização do Ordenador Despesa, ratificando o pedido; previsibilidade orçamentária conforme previsão legal; Demonstração do enquadramento do serviço dentre as hipóteses do art. 13 da Lei nº 8.666/93 (serviço técnico profissional especializado); Documentos de habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira da contratada.

Ademais, conta atestados de capacidade técnica, comprovando que a empresa já prestou serviços compatíveis com o objeto da contratação; Proposta de preços apresentada pela empresa; Documentos comprobatórios da razoabilidade do preço contratual, mediante comparativo com outras contratações celebradas pelo próprio executor; O processo contém as razões da escolha do fornecedor ou executante (Lei nº 8.666/1993, art. 26, parágrafo único, II; Certidão Negativa de Débito do INSS; Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais 8.3); (Lei nº 8.666/1993, art. 195, §3º, CF)

O autos estão obedecendo à lei e aos princípios que informam a Administração como legalidade, isonomia, finalidade, celeridade, economicidade e transparência.

Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Por fim, resta definida, dessa forma, a possibilidade técnica da presente modalidade de inexigibilidade de licitação e perfeita adequação do preço proposto.

### **CONCLUSÃO**

À vista das considerações precedentemente feitas, consubstanciadas na Lei 8666/93 e definido o cabimento da contratação direta excepcional, por conter um procedimento formal prévio.

Assim, à vista do exposto, o parecer é pela regularidade jurídico-formal do Processo Administrativo de Inexigibilidade nº 06/2023-011 de licitação, com fulcro no art. 25, III da Lei 8.666/93, para a contratação. Este é o parecer, S.M.J.

Tucuruí-PA, 22 de dezembro de 2023.

**FRANCISCO GABRIEL FERREIRA**

Procurador Municipal

Portaria nº 455/2023-GP

OAB/PA 31.096